Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 772/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119327/2012
PROTOCOLO	:	1373805
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 106/2012
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	:	GISLAINE DE LIMA CARNEIRO BORGES
CARGO	:	DIRETORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 15/2012
INTERESSADO	:	ODONTOMED CANAA LTDA
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERENOS/MS.
VALOR	:	R$ 89.100,00
VIGÊNCIA	:	10/8/2012 A 31/12/2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual que contenha as cláusulas necessárias, tais como qualificação das partes e clareza quanto aos direitos e obrigações das partes. A execução financeira é considerada regular quando a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 106/2012.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 106/2012, celebrado entre o Município de Terenos/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempresa Odontomed Canaã Ltda., cujo objeto é à aquisição de materiais hospitalares para atender a Rede Municipal de Saúde, composta por 5 (cinco) unidades de saúde, no valor de R$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 15/2012 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 13/2014, no processo nº 119323/2012.

A equipe técnica concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15087/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 15992/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada Fundo Municipal de Saúde de Terenos/MS para aquisição de materiais hospitalares.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, demonstrando que o Termo de Contrato nº 106/2012 foi regularmente celebrado com a Microempresa Odontomed Canaã Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 89.100,00
Valor empenhado	R$ 89.100,00
Valor anulado	R$ - 80.724,60
Valor empenhado - valor anulado	R$ 8.375,40
Despesa liquidada	R$ 8.375,40
Pagamento efetuado	R$ 8.375,40

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 8.375,40 (oito mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 106/2012, no valor de R$ 8.375,40 (oito mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 106/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC